

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de duração dos mandatos sindicais e alterar critérios para eleições nas organizações sindicais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

O Projeto tem por objetivo mudar a redação dos arts. 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – para modificar a duração do mandato e as condições de elegibilidade dos dirigentes de sindicatos, federações e confederações.

Nos termos da proposição, o mandato do dirigente daquelas entidades seria ampliado dos atuais três para quatro anos, limitando-se sua reeleição para um único mandato subsequente.

Além disso, veda-se a candidatura de cônjuges, afins e parentes até segundo grau – consangüíneos ou por adoção – dos dirigentes sindicais, federativos e confederativos.

Em sua justificação, o autor assevera que busca a modernização das relações sindicais, dado que seu quadro normativo foi

estabelecido já há quase setenta anos. Entende que o atual mandato trienal estabelecido pela CLT é arbitrário e que sua modificação para quatro anos confere ao dirigente tempo suficiente para iniciar e concluir as metas a que se propõe no início de sua gestão.

Além disso, sustenta que as eleições não devem ocorrer com freqüência excessiva, dado o impacto significativo dessa circunstância sobre a continuidade administrativa e, mesmo, sobre o orçamento sindical.

Além disso, propõe a proibição de que familiares próximos dos dirigentes venham a se candidatar para sucedê-los, de forma a evitar o continuísmo disfarçado, sempre indesejado.

A matéria foi lida em 11 de julho de 2012 e remetida incontinenti a esta Comissão. Não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – organização sindical, diretamente atinente ao direito do trabalho – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado.

No mérito, contudo, temos que a matéria não merece acolhida.

O art. 8º, I da Constituição Federal consagra expressamente a autonomia sindical como uma das pedras angulares da organização do trabalho no Brasil, tal como se depreende de sua leitura:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A inteligência deste dispositivo é perfeitamente clara: ao Estado é proibido promover qualquer atuação que represente tolher a liberdade de organização das categorias profissionais e econômicas no exercício de seu direito de organizar suas entidades de representação profissional.

Naturalmente, a Constituição Federal não define – nem é esse seu propósito – todos os aspectos nos quais essa autonomia sindical se exprime. Esse entendimento encontraremos na doutrina e na prática dos agentes do direito tanto no campo interno quanto no internacional.

A autonomia sindical, sabemos, é um dos elementos sobre o qual mais existem precedentes internacionais e um dos principais tópicos de atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, desde seus primórdios tem a preocupação de garantir o livre exercício das funções sindicais em todos os níveis.

Essa preocupação decorre da adoção das Convenções nº 87, de 1948 (sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical) e nº 98, de 1949 (sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva). Para promover sua implementação a OIT criou órgão específico, o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), que possui competência para apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas e que construiu um notável conjunto de entendimentos sobre a liberdade sindical, compilado no Digesto de decisões e princípios sobre liberdade sindical.

Naturalmente, temos consciência de que esses entendimentos do Comitê de Liberdade Sindical não possuem aplicabilidade direta no Brasil, quer pelo fato de que não possuem, em si, natureza obrigatória (dado que são princípios e interpretações daquele órgão), quer porque a Convenção nº 87 não foi ratificada pelo Brasil.

Não obstante, esse corpo de decisões é útil para iluminar a exata natureza da liberdade sindical, no tocante aos temas do projeto ora em exame.

Nesse sentido, destacamos quatro verbetes do digesto do CLS, que consagra um capítulo inteiro ao direito das organizações elegerem seus representantes em plena liberdade

O verbete nº 388 (retirado da última edição do digesto, publicada em 2006) assevera que:

388. A liberdade de associação implica no direito de trabalhadores e empregadores elegerem seus representantes em completa liberdade.

Esse princípio geral é complementado por vários outros verbetes, dos quais devemos destacar o nº 405, que orienta:

405. A determinação das condições de elegibilidade para a associação sindical ou para a eleição para cargo sindical é matéria que deve ser deixada à discretionariedade dos membros do sindicato e as autoridades públicas devem se abster de qualquer intervenção que possa prejudicar o exercício deste direito pelos sindicatos.

Ora, como podemos observar, o CLS insiste que as condições para se filiar ou para concorrer a cargo sindical são de exclusiva competência do próprio sindicato e de seus associados, que poderão fixá-los da maneira como o desejarem – admitindo-se unicamente restrições legais que tenham por objeto a garantia de valores de uma efetiva liberdade de associação (no tocante, por exemplo, a disposições que tenham caráter de discriminação racial) ou restrições muito específicas no tocante ao cometimento de determinados crimes.

A vedação de candidatura de familiares, conquanto possa até ser considerada benéfica, não pode ser considerada como limitação destinada a garantir o exercício de outros direitos fundamentais que devem se harmonizar com o direito de livre associação e livre participação sindical.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao direito de reeleição, que é objeto de dois verbetes específicos do digesto do CLS, de nº 425 e 426:

425. A proibição da reeleição de dirigentes sindicais não é compatível com a Convenção nº 87. Tal proibição, além disso, pode ter sérias repercussões no desenvolvimento normal de movimento sindical que não disponha de número suficiente de participantes capazes de exercer adequadamente as funções de direção sindical.

426. A legislação que fixe a duração máxima dos mandatos dos dirigentes sindicais e que ao mesmo tempo imponha limites ao seu direito de reeleição viola o direito das organizações de elegerem seus representantes em plena liberdade.

O sentido desses verbetes é igualmente claro, o Estado não pode impor limites temporais à atuação dos dirigentes sindicais que

representem, na prática, uma limitação *a priori* do tempo máximo de seu mandato, o que caracterizaria uma intervenção indevida em sua autonomia.

Naturalmente, disposições desse tipo podem ser adotadas a qualquer tempo pelos próprios sindicatos, em seus estatutos. Mas essa decisão deve partir dos membros do sindicato, não ser imposta pelo Estado, por melhores que sejam suas intenções.

Isso não se aplicaria a legislação que, por exemplo, encorajasse, sem impor, a filiação e a participação sindical de trabalhadores e empregadores, de modo que esses exigissem, espontaneamente, maior transparência e *accountability* da direção dos sindicatos. O mau dirigente sindical deve ser removido pelo voto e pela vontade dos representados e não pelo Estado.

Ora, por violar o entendimento consagrado internacionalmente do que seria a liberdade de eleição sindical, o projeto acaba por incorrer em irreparável constitucionalidade, por violação do disposto no art. 8º, I da Constituição Federal, em razão de que, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 252, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator